



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10850/002.373/91-23

AAP

Sessão de 29 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.611

Recurso nº: 104.620 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: AUTO POSTO TALHADÃO LTDA.

Recorrido: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

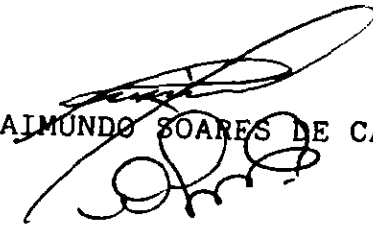
IRPJ - GASTOS SUPERIORES À RECEITA BRUTA - A exatidão dos dados que informa as declarações de rendimentos pelo lucro presumido está sujeito à verificação ficando o contribuinte obrigado a manter à disposição do Fisco todos os livros de escrituração fiscal exigidos pela atividade exercida e demais papéis que serviram para apurar os valores declarados. Verificado, com base nesses elementos, que os gastos necessários à atividade desenvolvida foram superiores à receita bruta declarada, a diferença ficará sujeita à tributação como receita omitida se o contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos utilizados. A alíquota aplicável sobre o lucro líquido decorrente de omissão de receita apurada pela Fiscalização é de 30%. nos termos do art. 396 do RIR/80. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO TALHADÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de abril de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e DANILO JOSÉ LOUREIRO. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 10850/002.373/91-23
SESSÃO DE : 16 de setembro de 1996
ACORDÃO nº : CSRF/01-02.082
RECURSO nº : RDV/06-0.170
MATÉRIA nº : IRPJ
RECORRENTE: AUTO POSTO TALHADÃO LTDA.
RECORRIDA : 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - As empresas sujeitas à tributação pelo lucro presumido estão obrigadas a manter os documentos que originaram suas operações à disposição do Fisco. Quando apurado que ocorreram saídas em valor superior aos ingressos de recursos, sem que o contribuinte logre comprovar outras origens além das receitas operacionais computadas, cabível a tributação por omissão de receitas.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO TALHADÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM 29 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA e DIAS. Ausente justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/002.373/91-23

RECURSO Nº: 104.620

ACORDÃO Nº: 106-05.611

RECORRENTE: AUTO POSTO TALHADÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO TALHADÃO LTDA., já qualificado, recorre da decisão da DRF/São José do Rio Preto - SP de que foi cientificado em 27/11/92 (fls. 46), através de recurso protocolado em 28/12/92 (fls. 47). Sendo 27/11/92 uma sexta-feira, o início da contagem do prazo se deu no primeiro dia útil (30/11/92).

Contra o contribuinte foi emitido o Auto de Infração de fls. 20, relativo ao IRPJ, exercício de 1988, em virtude de ter sido apurada omissão de receita caracterizada por despesas superiores às receitas no período-base de 1987, exercício de 1988, conforme demonstrativos de fls. 14/15.

Às fls. 28/34, o contribuinte apresentou sua impugnação, alegando, em resumo: a) que a Fiscalização desrespeitou o art. 394 do RIR/80 que estabelece que as pessoas jurídicas que optaram pelo regime do lucro presumido, estão desobrigadas da escrituração contábil; b) cita em defesa de sua tese o Acórdão nº 101-77.565/88; c) que no lucro presumido "as empresas terão sua receita declarada acrescida de omissões devidamente comprovadas pela Autoridade Fiscal", e não por meio de arbitramento; d) que o PN/CST

Acórdão nº 106-05.611

nº 19/87 manda aplicar a alíquota de 30% sobre o lucro líquido tributável, enquanto que este Conselho, através do Acórdão nº 101-77.054/87, manda aplicar a alíquota de 25%, a partir de 1983; e e) esfera, finalmente, a improcedência do lançamento.

A informação fiscal de fls. 38/39 concordou com a redução da base de cálculo de Cr\$ 501.705,70 para Cz\$ 456.705,70.

A decisão monocrática de fls. 41/43 acatou parcialmente a impugnação para excluir da base de cálculo o valor de Cz\$ 90.000,00.

Inconformada, mantém a recorrente os mesmos argumentos da impugnação, citando, ainda, o Acórdão nº 105-4.674.

É o relatório.



Acórdão nº 106-5.611

V O T O

Conselheiro RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, Relator:

Trata-se o presente processo da exigência de crédito tributário em consequência da omissão de receita apurada em razão de, em 1987, as saídas de caixa terem sido de Cz\$ 5.382.320,54, enquanto que os ingressos de caixa totalizaram apenas Cz\$..... 4.378.909,14.

Não se trata, portanto, de arbitramento de lucro como alega a recorrente. Todos os elementos que serviram de base à tributação foram fornecidos e assinados pelo representante da própria empresa, conforme documentos de fls. 04/13.

Embora as pessoas jurídicas que optarem pelo lucro presumido estejam desobrigadas, perante o fisco federal, de escrituração contábil (art. 394 do RIR/80), o artigo 37 da Instrução Normativa nº 21/92, estabeleceu que "a demonstração relativa aos atos negociais que os contribuintes praticarem ou em que intervierem, bem como os livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal, e todos os demais papéis e documentos que servirem de base para a determinação do imposto sobre o lucro presumido, deverão ser conservados enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes".

É pacífica a jurisprudência, neste Conselho, sobre a matéria:

Acórdão nº 106-05.611

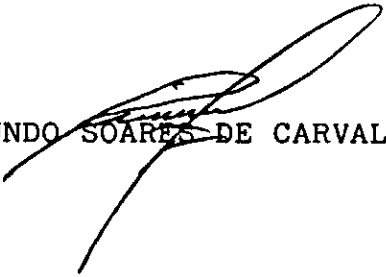
"GASTOS SUPERIORES À RECEITA BRUTA - A exatidão dos dados que informam as declarações de rendimentos pelo lucro presumido está sujeita à verificação ficando o contribuinte obrigado a manter à disposição do Fisco todos os livros de escrituração fiscal exigidos pela atividade exercida e demais papéis que serviram para apurar os valores ddclarados. Verificado, com base nesses elementos, que os gastos necessários à atividade de senvolvida foram superior à receita bruta declarada, a diferença ficará sujeita à tributação como receita omitida se o contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos utilizados (Acórdãos 101-78.088/88 e 101-78.333/89)."

Nesse mesmo sentido podíamos, ainda, citar os Acórdãos de nºs 103-04.193/82 - 102-24.518/89 - 102-25.017/90 e 101/81.646/91.

Por outro lado, o lucro líquido apurado em razão da omissão de receita é aplicada a alíquota de 30%, acrescida das penalidades cabíveis, nos termos do artigo 396 do RIR/80.

Diante do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, tomo conhecimento do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 29 de abril de 1993.



RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR